



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

Estado de Mato Grosso

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

**Autoria: Poder Executivo**

**LEI MUNICIPAL Nº 1.063/2021**

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL, DISCIPLINA A CRIAÇÃO, CONSTRUÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E PARTICULARES E FIXA TARIFAS DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**Á CAMARA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **CELSO LUIZ PADOVANI** Prefeito Municipal de Marcelândia, Estado de Mato Grosso, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A construção, o funcionamento, a utilização, a administração e a fiscalização do cemitério no Município de Marcelândia, entendido como serviço público de interesse local, reger-se-á pelo disposto nesta Lei, observadas, ainda, as Resoluções nº 335/2003 e 368/2006 do CONAMA e demais normas específicas aplicáveis à matéria.

**Art. 2º** O Município incumbir-se-á de:

I - Tomar medidas tendentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração do cemitério municipal;

II - Administrar o cemitério municipal e fixar as tarifas dos serviços nele prestados.

**Art. 3º** É permitido aos adeptos de todas as religiões e princípios filosóficos a prática de suas respectivas cerimônias e atos fúnebres no âmbito do cemitério público municipal, desde que observadas as posturas inerentes à manutenção da ordem, saúde e segurança pública.

## **Seção I Do Cemitério**

**Art. 4º** O cemitério público sempre deverá ser inteiramente cercado com muro, grade, tela ou cerca viva, e no seu interior serão destinadas áreas para acesso de veículo funerário e trânsito pedestre, além de reservados espaços para a instalação da administração, sanitários e lixeiras.

**Parágrafo Único:** O cemitério público no município deverá reservar espaços para ossuários, gaveteiros e áreas de sepultamento de munícipes em situação de vulnerabilidade financeira e indigentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

**Art. 5º** O cemitério e sua respectiva administração estarão abertos diariamente ao público de segunda a sexta-feira, no período das 07h00min às 17h00min e aos sábados de 14h00min às 18h00min.

§1º *Por ocasião das datas comemorativas do Dia das Mães e Dia dos Pais, bem como no Dia de Finados, o horário de funcionamento é de 07h00min às 18h00min.*

§2º *Os sepultamentos poderão ser realizados somente até as 20h00min, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial, ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:*

- I – A causa mortis foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;*
- II – O cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.*

§3º *Durante o período referido no caput do presente artigo, serão atendidos os traslados, inumações e exumações, bem como os assuntos concernentes à concessão de jazigos e congêneres.*

§4º *Para o atendimento dos casos excepcionais, deverá a administração do cemitério disponibilizar, em local de fácil visualização, o nome, endereço e número de telefone do plantonista escalado.*

**Art. 6º** No cemitério público, os serviços de construção, conservação e limpeza dos jazigos e similares serão realizados por pessoas devidamente credenciadas pelo Município.

**Art. 7º** São obrigações comuns da administração do cemitério público:

I - Manter um registro geral com numeração e mapeamento de todas as sepulturas jazigos e mausoléus existentes e dos gaveteiros, criptas e ossuários a implantar;

II - Manter livro geral para registro de sepultamento (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) Número do jazigo ou mausoléu;
- b) Número da Gaveta, Cripta e da gaveta do Ossuário a implantar;
- c) Nome do Sepultado;
- d) Data de Nascimento;
- e) Data do Falecimento.

III – Manter fichas para registro (físico ou eletrônico) de sepultamento, contendo as seguintes anotações:

- a) Número do Jazigo, Mausoléu, Cripta ou Gaveta;
- b) Nome do Proprietário do Jazigo, Mausoléu, Cripta ou Gaveta;
- c) Número do Título de Propriedade;
- d) Nome, CPF e Telefone do Responsável pelo jazigo ou similar;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

e) Nome do Sepultado, Data de Nascimento, CPF do Sepultado, Data de Falecimento, Data de Sepultamento, Gaveta, Número do Documento de Arrecadação Municipal.

IV - Livro para registro de sepulturas, (físico ou eletrônico), contendo as seguintes anotações:

- a) número do Título de Propriedade (concessão);
- b) cópia do Título de Propriedade;
- c) número do Documento de Arrecadação Municipal.

IV - Livro para registro (físico ou eletrônico) de depósito de ossos no ossuário a implantar, contendo colunas para as seguintes anotações:

- a) número de ordem do registro no livro geral;
- b) nome, sexo, data de nascimento e data de falecimento;
- c) data do sepultamento;
- d) data da exumação;
- e) número da sepultura anterior.

**Art. 8º** O cemitério municipal não terá distinção do sepultamento de adulto ou criança, somente será destinada uma área para o sepultamento dos natimortos.

**Art. 9º** O cemitério público deverá adequar 10% (dez por cento) de suas sepulturas às medidas adequadas ao sepultamento de pessoas obesas e de estaturas diferenciadas.

**Art. 10º** No cemitério público municipal somente poderá ser sepultado pessoa que, na data do falecimento, estiver, comprovadamente, residindo na circunscrição do Município.

**Parágrafo Único - Em havendo interesse de sepultamento de parentes de primeiro e segundo grau, residentes em outras localidades, à época do óbito, poderão ser sepultados neste Município, somente com autorização prévia do Poder Executivo Municipal e concessionários de mausoléus perpétuos poderão sepultar seus parentes de 1º e 2º grau, livres de autorização prévia.**

## **Seção II Das Sepulturas**

**Art. 11º** Para efeito da presente Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Jazigo, sepultura ou túmulo: cavidade com dimensões internas de, no mínimo: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento, por 0,90m (noventa



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

centímetros) de largura, e 0,60m (sessenta centímetros) de altura, destinada a depositar caixão para adultos.

II - Carneiro: cavidade com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas, e externamente o máximo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de comprimento e 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, para o caso de adultos.

III - Ossuário: depósito de ossos requeridos pelos familiares e provenientes de jazigos temporários e carneiros;

IV - Lápide: pequena laje em granito, padronizada, tamanho 0,60 x 0,40m, colocada sobre os jazigos, onde serão afixadas as placas de identificação dos sepultados.

V - Mausoléu: monumento funerário suntuoso que guarda os despojos de um ou mais membros da mesma família.

VI – Jazigos com gavetas: O jazigo é mais profundo e tem três espaços sobrepostos. A primeira pessoa enterrada ocupa a mais funda. Caso seja necessário enterrar outra pessoa, a "gaveta" seguinte é usada. A gaveta mais rasa fica então disponível para a realização de um terceiro sepultamento.

VII – Gavetas - construções verticais que abrigam várias gavetas mortuárias

## **Seção III**

### **Das Concessões e das Transferências**

**Art. 12º** As sepulturas do cemitério público municipal constituem bem público de uso especial, não sendo permitida a sua alienação, sob qualquer hipótese, permitindo-se seu uso somente sob a forma de concessão de uso de bem público, na forma da Lei.

**Art. 13º** A concessão de uso de sepultura poderá ser a título provisório ou perpétuo.

**Art. 14º** Para os fins previstos no Art. 13º, considera-se:

I - Concessão provisória: aquela firmada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, quando não houver interesse da família ou responsável na aquisição da concessão a título perpétuo;

II - Concessão perpétua: aquela firmada por prazo indeterminado.

*§ 1º Encerrando o prazo inicial da concessão temporária de uso sobre a sepultura, a Administração Pública intimará o concessionário, através de notificação no endereço*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

*informado ou, não logrando êxito, por edital, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste seu interesse em adquirir a concessão.*

*§ 2º Não havendo o interesse pela manutenção da concessão, as sepulturas ou carneiros serão abertos, observado o prazo estipulado no art. 29º, e os restos mortais existentes removidos para o ossuário, devidamente identificados.*

**Art. 15º** Os munícipes indigentes serão colocados em sepulturas gratuitas pelo prazo de 5 (cinco) anos, não se admitindo prorrogação ou perpetuação da concessão.

**Art. 16º** Os terrenos concedidos no cemitério terão única e exclusivamente o destino para o qual foram concedidos, não podendo expressamente ser objetos de comercialização, sob pena de responsabilidade dos concessionários, sendo que a Administração Municipal indeferirá as solicitações de transferências das concessões, quando constatada qualquer atividade comercial da mesma.

**Art. 17º** É vedada a transferência da concessão de uso perpétuo de sepultura no cemitério público municipal, por ato entre vivos, excetuados os seguintes casos:

I - Quando houver falecimento do concessionário e a transferência se der aos sucessores causa mortis, conforme ordem de vocação hereditária, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II - Quando houver ato de doação do concessionário para seus familiares;

III - Quando houver consenso em partilha decorrente de divórcio para seus familiares e, se casado for, aos familiares de seu cônjuge, inclusive àqueles que detiverem parentesco por afinidade.

**Parágrafo Único - Nos casos permitidos neste artigo, o transferente poderá autorizar a remoção dos restos mortais para o ossuário coletivo, desde que efetue o pagamento das tarifas devidas.**

**Art. 18º** As transferências resultantes do direito de sucessão legítima ou testamentária far-se-ão em conformidade com a legislação civil, cabendo aos interessados a iniciativa de solicitar as alterações cadastrais e a averbação da transferência no título já existente.

**Art. 19º** Quando o concessionário falecer sem deixar herdeiros ou legatários de qualquer espécie cadastrados no termo original de concessão de uso perpétuo de sepultura, a Administração Municipal publicará edital de notificação com o prazo de 60 (sessenta) dias, em órgão de imprensa oficial do Município, convocando



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

eventuais familiares e interessados a providenciarem a averbação prevista no artigo anterior desta Lei, sob pena de a concessão ser considerada extinta e revertida ao Poder Público Municipal.

**Art. 20º** A Administração poderá, a qualquer tempo, revogar a concessão de uso da sepultura, desde que baseada a decisão em razões de relevante interesse público ou social.

**Parágrafo Único - No caso de revogação da concessão da sepultura, a Administração Pública concederá prazo de 90 (noventa) dias para a transladação dos restos mortais para outro local, sob pena de remoção para o ossuário.**

**Art. 21º** O concessionário de sepultura, assim como seu representante, é obrigado a custear as obras que, a critério do Município, forem necessárias para assegurar a estética, a segurança, a salubridade e a higiene pública do espaço cedido, devendo efetuar o pagamento das tarifas correspondentes.

*§ 1º O concessionário que descumprir o disposto no caput deste artigo sujeita-se às sanções previstas nesta Lei, na forma do art. 23º, podendo culminar, inclusive, na retomada da concessão pelo poder público municipal.*

**Art. 22º** A concessão de uso de sepultura e sua eventual transferência somente serão permitidas para pessoas que comprovadamente estejam residindo no Município, observadas as demais disposições legais e regulamentares.

## **Seção IV Do Estado de Abandono**

**Art. 23º** Descumpridas, pelos concessionários, as obrigações estipuladas nesta Lei, as sepulturas passarão a ser considerados em estado de abandono.

*§ 1º Consideradas as sepulturas em estado de abandono, seus concessionários serão convocados para adotarem as providências cabíveis no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.*

*I - As convocações de que trata o § 1º deste artigo serão realizadas, preferencialmente, por intermédio de correspondência com aviso de recebimento;*

*II - Frustrada esta primeira modalidade, proceder-se-á a convocação do concessionário por edital, divulgação em mídia de rádio e internet.*

*§ 2º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, permanecendo as irregularidades apuradas, será instaurado processo administrativo para aplicação*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

*das penalidades, assegurando-se aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*§ 3º Na hipótese de nenhum interessado comparecer para apresentar suas razões nos autos do processo administrativo instaurado, observadas as disposições dos incisos I e II do § 1º deste artigo, o processo administrativo prosseguirá à revelia do concessionário.*

*§ 4º Decorrido o prazo de 2 (dois) anos do encerramento do processo administrativo de que trata o § 2º, deste artigo, as sepulturas consideradas em estado de abandono serão desocupadas e os respectivos carneiros demolidos, procedendo-se à exumação e remoção dos restos mortais ao ossuário, ressalvados os casos em que ainda não tiver decorrido o prazo de que trata o art. 29º desta Lei.*

*§ 5º Após a desocupação das sepulturas, na forma do § 4º deste artigo, a Administração Pública Municipal procederá à retomada da concessão.*

## **Seção V Dos Sepultamentos**

**Art. 24º** Os sepultamentos serão feitos exclusivamente em terrenos destinados às sepulturas, cujo uso foi concedido pela Administração Municipal, após o pagamento das tarifas vigentes e dentro do horário previsto no art. 5º da presente Lei.

**Art. 25º** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) horas, salvo nos casos em que o corpo estiver embalsamado, em processo de formalização, em decorrência de determinação judicial ou policial competente, ou por ordem da Secretaria de Saúde do Estado.

**Art. 26º** Não se procederá ao sepultamento do corpo sem a apresentação da Certidão de Óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil.

**Parágrafo Único - Na impossibilidade de o registro de óbito ser realizado antes do sepultamento, nos termos do art. 78 da Lei Federal nº 6.015/73, este será feito mediante a apresentação da Declaração de Óbito devidamente assinada, ficando o familiar obrigado a apresentá-la à Administração do cemitério, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do óbito.**

**Art. 27º** São vedados os sepultamentos sem caixão, salvo nas hipóteses de epidemias, lutas armadas ou catástrofe de qualquer natureza, casos em que, se absolutamente necessário, far-se-á uso do ossuário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

**Art. 28º** Nos casos de sepultamentos de pessoas carentes, beneficiárias do Serviço de Sepultamento Gratuito, na forma do art. 45º desta Lei, a inumação deverá ocorrer no local destinado para esse fim.

**Parágrafo Único - Se a família do de cujus optar pelo sepultamento em outro local, deverá arcar com as tarifas devidas.**

## **Seção VI Das Exumações**

**Art. 29º** Nenhuma exumação será feita antes de decorridos 05 (cinco) anos de inumação, salvo nas hipóteses em que for requisitada, por escrito, pela autoridade judiciária e/ou policial.

**Art. 30º** No caso da exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

## **Seção VII Das Inumações**

**Art. 31º** As inumações não poderão ser feitas antes de decorridas 6 (seis) horas do óbito, salvo quando houver requisição, por escrito, da autoridade judiciária e/ou policial ou quando a autoridade médico-sanitária atestar que:

- a) a causa mortis foi determinada por moléstia de caráter contagioso ou epidêmico;
- b) o cadáver apresentar sinais inequívocos de decomposição.

## **Seção VIII Das Translações**

**Art. 32º** As translações dos despojos de um para outro sepulcro dependerão de requerimento à Administração do cemitério, documento que será acompanhado da certidão de óbito do de cujus, da comprovação da disponibilidade do local para onde será feito o traslado e do pagamento da tarifa correspondente.

## **Seção IX Das Construções No Cemitério**

**Art. 33º** Nenhuma construção de sepultura, jazigo ou túmulo poderá ocupar mais do que o espaço que é definido no art. 11º, sendo que para construção de mausoléus deverá o concessionário adquirir previamente o direito perpétuo dos terrenos junto a Administração do cemitério para após realizar tal construção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

**Art. 34º** O cemitério público deverá apresentar e preservar, em todo o seu perímetro, uma faixa verde de isolamento de no mínimo 1,50m (um metro e meio) de largura, na qual não serão permitidas inumações.

**Art. 35º** O cemitério público deverá apresentar:

- I - Instalação hidráulica;
- II - Local próprio para o acendimento de velas;
- III - Acesso próprio, com entrada para veículos funerários e de trabalho de construção e manutenção, com largura mínima de 5 (cinco) metros, diretamente ligada a rede viária.

**Art. 36º** As áreas de passeios internos, os corredores e o estacionamento do cemitério deverão ser gramadas, calçadas ou asfaltadas.

## **Seção X**

### **Do Funcionamento e Administração Do Cemitério Público Municipal**

**Art. 37º** O horário de atendimento ao público, inclusive para efetivação dos sepultamentos, observará o disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 38º** O cemitério público do município contará com, no mínimo, um administrador, servidor público do Município cedido por alguma secretaria a quem caberá a execução das seguintes tarefas:

- I - Exigir e arquivar os atestados de óbitos;
- II - Registrar as transladações e exumações, bem como os sepultamentos, dos quais constarão nome, idade, sexo, causa da morte, dia e hora do falecimento e o número do jazigo em que o corpo será sepultado;
- III - Determinar a abertura e fechamento das sepulturas;
- IV - Controlar as concessões, cientificando os responsáveis acerca do vencimento ou revogação de seus direitos, na forma da Seção III que trata das concessões e transferências desta Lei;
- V - Providenciar a limpeza dos passeios, capina da vegetação, execução da jardinagem e retirada dos resíduos de coroas e flores secas;
- VI - Intimar os responsáveis pelos sepulcros a realizarem as obras necessárias, tanto à manutenção da estética, quanto a evitar a ruína de construções e sepulturas;
- VII - Numerar as quadras e os locais destinados às sepulturas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

VIII - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;

IX - Executar as tarefas correlatas que se fizerem necessárias.

**Art. 39º** No cemitério público municipal é proibido:

I - Riscar ou pichar os monumentos ou lápides tumulares;

II - Arrancar plantas e flores que ornamentem as sepulturas e jardins do cemitério;

III - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do cemitério;

IV - Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;

V - Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões do cemitério;

VI - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VII - Fazer instalações para venda de quaisquer objetos, exceto os regularmente autorizados;

VIII - Fazer trabalhos de construção ou de plantação aos domingos e feriados, salvo com licença especial do Município;

IX - Danificar, depredar ou sujar as sepulturas;

X- Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da Administração;

XI - Jogar lixo em qualquer parte do recinto, salvo nas lixeiras destinadas para essa finalidade.

**Parágrafo Único - A responsabilidade do infrator será apurada através de processo administrativo interno.**

## **CAPÍTULO II**

### **Seção I**

#### **Das Tarifas**

**Art. 39º** Os preços públicos devidos pelos serviços e obras executadas no cemitério municipal serão fixados nos termos da Tabela constante no Anexo I desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

**Parágrafo Único – Quando, a critério da administração, se fizer necessário, os valores da Tabela constante no Anexo I poderão ser atualizados por meio de Decreto do Executivo.**

**Art. 40º** Os titulares do direito de concessão de uso de sepulturas e mausoléus, a título provisório ou perpétuo, não ficarão obrigados ao recolhimento, aos cofres do Município, de tarifa anual, para conservação e manutenção dos mesmos e das áreas comuns do Cemitério.

**Parágrafo Único - Na hipótese de o titular ser hipossuficiente, na forma do art. 44º desta Lei, ficará isento do recolhimento das tarifas aludidas neste artigo.**

**Art. 41º** Os cadáveres de munícipes considerados indigentes, de pessoas não reclamadas ou remetidos por autoridades policiais, serão sepultados gratuitamente em locais específicos do cemitério.

**Parágrafo Único - Poderão, também, na forma deste artigo, serem sepultados, gratuitamente, os cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, nos termos do art. 44º desta Lei.**

**Art. 42º** O inadimplemento das tarifas relativas aos serviços constitui causa de extinção dos respectivos direitos.

**Art. 43º** Deverá ser divulgada e ficar exposta, em lugar amplamente visível, à entrada principal do prédio da administração do cemitério, a tabela de preços públicos e taxas vigentes que devam ser cobradas para os diversos serviços funerários.

## **Seção II Das Isenções**

**Art. 44º** Fica o Poder Executivo autorizado a isentar da cobrança das tarifas previstas nesta Lei os munícipes comprovadamente carentes.

**Parágrafo Único - Compreender-se-á no estado de hipossuficiência referido pelo caput do presente artigo as famílias que residam no município cuja renda por pessoa seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo nacional.**

**Art. 45º** O interessado ou seu representante legal protocolará, junto ao setor responsável, Requerimento de Isenção que deverá vir acompanhado de:

I - Originais e fotocópia dos documentos de identidade e CPF;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

II - Original e fotocópia do comprovante de endereço;

III - Original e fotocópia do comprovante de renda ou declaração de próprio punho, sob as penas da lei;

IV - Documentos comprobatórios da Assistência Social.

**Art. 46º** O requerimento de que trata o art. 45º desta Lei será analisado pelo Chefe do Departamento de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Marcelândia.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO CEMITÉRIO**

**Art. 47º** Fica estabelecida a seguinte denominação para o Cemitério municipal:

I - situado na Rua Santa Adélia nº 400: Cemitério Municipal de Marcelândia “Parque da Paz”.

**Art. 48º** O cemitério público municipal será administrado e fiscalizado pelo Poder Executivo Municipal, por intermédio de suas Secretarias.

**Parágrafo único.** Quando caso de abertura de cemitérios particulares, poderão ter administração própria, mas sempre se condicionarão à prévia autorização, enquadramento a disposições dessa Lei e fiscalização do poder público.

**Art. 49º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instalar, se achar necessário, nas dependências do cemitério público municipal, forno incinerador de ossos.

## **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 50º** Todos os cemitérios públicos e privados serão fiscalizados pela Administração Pública Municipal.

**Art. 51º** A concessão de alvará de funcionamento aos cemitérios particulares fica condicionada à apresentação das respectivas Licenças Ambientais.

**Art. 52º** O cemitério existente no município, terá prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequar-se aos termos desta Lei.

**Art. 53º** Ficam garantidas as perpetuidades das concessões outorgadas até a data da publicação desta Lei, sem prejuízo da incidência das tarifas pertinentes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

**Art. 54º** O cemitério municipal poderá ser desativado quando chegar a um grau de saturação que dificulte a decomposição dos corpos ou quando for conveniente ao interesse público.

§ 1º *Após a instalação de novo cemitério, não serão permitidas inumações no antigo.*

§ 2º *O antigo cemitério permanecerá aberto em horário especial a ser fixado pela Administração Municipal, apenas para visitas e fins religiosos.*

**Art. 55º** Fica autorizada a abertura de Conta Corrente específica para receber os valores depositados a qualquer título, com referência à manutenção e/ou obras de que trata a presente lei.

**Art. 56º** Os que infringirem as regras estabelecidas na presente Lei, sujeitar-se-ão a multa pecuniária arbitrada em URMs, sendo de 03 URMs a até 150 URMs, conforme repercussão na esfera jurídica de terceiros, violação a interesse público e natureza pecuniária da infração.

**Art. 57º** A disciplina complementar da presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, no que for pertinente e preciso.

**Art. 58º** Caso ocorra despesas na aplicação da presente Lei, serão essas consignadas nas dotações do orçamento a partir do ano de 2022.

**Art. 59º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em Marcelândia – MT, 20 de julho de 2021.

**CELSO LUIZ PADOVANI**  
**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA

*Estado de Mato Grosso*

CNPJ: 03.238.987/0001-75

GESTÃO 2021/2024

---

## ANEXO I

TABELA DE TARIFAS REFERENTES ÀS SEPULTURAS E SEPULTAMENTOS RELACIONADOS COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA.

### TARIFAS

#### 1.SERVIÇOS DE CEMITÉRIOS – TAXAS EM URM

##### 1.1. INUMAÇÃO – SEM CARNEIRA:

- A) DE NATI MORTO: 00 URM
- B) DE INFANTIL, ATÉ 12 ANOS: 05 URMS
- C) DE ADULTOS: 07 URMS

##### 1.2. INUMAÇÃO COM CARNEIRA CONSTRUÍDA:

- A) DE NATI MORTO OU INFANTIL ATÉ 12 ANOS: 7 URMS
- B) DE ADULTO: 10 URMS

#### 2. CONCESSÃO DE USO

- 2.1. PERPETUIDADE POR JAZIGO DE INFANTIL ATÉ 12 ANOS: 50 URMS
- 2.2. PERPETUIDADE POR JAZIGO DE ADULTOS: 80 URMS
- 2.3. MAUSOLÉU PERPÉTUO: 170 URMS
- 2.3. GAVETA SIMPLES: A IMPLANTAR
- 2.4. GAVETA COM ABERTURA E FECHAMENTO: A IMPLANTAR
- 2.4. EMPLACAMENTO NUMÉRICO OU PERPÉTUO: 05 URMS

#### 2.EXUMAÇÃO – REABERTURA DE JAZIGO OU SEPULTURA

- 2.1. EXUMAÇÃO: 07 URMS
- 2.2. REMOÇÃO DE OSSADA NO INTERIOR DOS CEMITÉRIOS: 07 URMS
- 2.3. TRANSLADO: 07 URMS
- 2.4. ESPAÇO EM OSSUÁRIO INDIVIDUAL: A IMPLANTAR

#### 3.OUTROS SERVIÇOS

- 3.1. COLOCAÇÃO DE MÁRMORE OU GRANITO EM JAZIGO: 1 URMS): 01 URM